



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68420 - MG
(2022/0052844-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUANA FIGUEIREDO JUNCAL
ADVOGADO : MURILO MELO VALE - MG122058
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CANDIDATA EXCLUÍDA POR NÃO COMPARECER A UMA DAS ETAPAS. ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES DO CONCURSO. ÔNUS DO CANDIDATO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME RAZOÁVEL. ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE TÃO SOMENTE CUMPRIU AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É firme a orientação desta Corte no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

III – Estando previsto no edital que o acompanhamento das publicações, avisos e comunicados é de responsabilidade exclusiva do candidato e não tendo transcorrido lapso temporal considerável entre a data da habilitação da candidata na fase anterior (10.09.2020) e data da realização do exame de personalidade previsto na etapa seguinte (18.10.2020), revela-se incabível reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68420 - MG
(2022/0052844-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUANA FIGUEIREDO JUNCAL
ADVOGADO : MURILO MELO VALE - MG122058
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CANDIDATA EXCLUÍDA POR NÃO COMPARECER A UMA DAS ETAPAS. ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES DO CONCURSO. ÔNUS DO CANDIDATO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME RAZOÁVEL. ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE TÃO SOMENTE CUMPRIU AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É firme a orientação desta Corte no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

III – Estando previsto no edital que o acompanhamento das publicações, avisos e comunicados é de responsabilidade exclusiva do candidato e não tendo transcorrido lapso temporal considerável entre a data da habilitação da candidata na fase anterior (10.09.2020) e data da realização do exame de personalidade previsto na etapa seguinte (18.10.2020), revela-se incabível reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário, porquanto o acompanhamento das publicações, avisos e comunicados era de responsabilidade exclusiva do candidato, não se podendo reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel

cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso e, ainda, a designação de nova chance para a realização do exame ofenderia os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, que devem reger os certames públicos.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "a irrazoabilidade é proveniente da ausência de especificação, no edital, das datas de agendamento dos exames, o que acarreta a obrigação de acompanhamento contínuo de publicações nos diários oficiais, até momento 'oportuno', o qual poderia ter sido uma semana, um ano ou uma década" e "diante da necessidade de ampla publicização dos atos da administração, não é possível mais, em um contexto de facilidade tecnológica, imputar-se aos participantes o acompanhamento aleatório de movimentações de concursos, por períodos indeterminados, principalmente quando os dados destes são coletados para eventuais comunicações" (fl. 490e).

Defende "a averiguação da razoabilidade sob o prisma apresentado na inicial, qual seja: Somente serão razoáveis e atendem ao princípio da publicidade os atos administrativos que se valem dos recursos disponíveis para notificar os candidatos, nos casos em que houver datas imprecisas de fases concursais, já que exclusivamente dessa maneira há o máximo resguardo ao interesse público, que sempre é melhor servido com a ampla participação para escolha dos melhores candidatos" (fl. 491e).

Alega que "foi a completa ausência de previsão do momento de realização do exame de personalidade que corroborou com a legítima expectativa de que os dados pessoais coletados seriam utilizados para esta única finalidade legítima, qual seja, comunicação dos participantes" (fl. 491e).

Defende "a existência comprovada da legítima expectativa, que defluiu de dois elementos de fato: (1) ausência de previsão específica de data do exame de personalidade; (2) determinação de entrega e de atualização dos dados de contato; para se modificar a decisão, culminando no deferimento da segurança pleiteada" (fl. 493e).

Entende que "para a comunicação da data do exame de personalidade, cujo marco temporal não constava expressamente no edital, não houve qualquer envio de e-mail ou ligação para um dos dois telefones fornecidos, violando-se a legítima expectativa da Agravante de que seria comunicada por e-mail ou telefone, já que forneceu seus dados de contato para a empresa responsável pelo concurso" (fl. 494e) e "haja vista os comandos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como em razão de outra comunicação encaminhada, havia a legítima expectativa da Agravante de que seria comunicada de movimentações relevantes, em especial do agendamento de exame cujo marco temporal não foi previamente estipulado no instrumento convocatório" (fl. 496e).

Afirma que "havia a legítima expectativa por parte da Agravante de que seria comunicada dos eventos relevantes do concurso, já que o próprio Edital determinava a atualização obrigatória dos dados, e estes só poderiam ser recolhidos se atendessem ao princípio da necessidade e da finalidade, previstos na LGPD" (fl. 496e).

Argumenta que "considerando a ausência de previsão da data específica de realização dos exames no Edital, bem como a determinação para envio dos dados pessoais, é evidente que a falta da comunicação à Agravante viola o direito líquido e certo desta - fundado em sua legítima expectativa, bem como nos princípios da publicidade e razoabilidade - de participar do exame de personalidade" (fl. 498e).

Aduz, ainda, que "a mera participação de um candidato, no exame de personalidade, não violaria o princípio da isonomia, tendo em conta que esta fase efetua avaliação exclusivamente individual, que somente tem o condão de confirmar, ou não, a inscrição. Além disso, não haveria qualquer prejuízo à administração, pois, como demonstra o documento anexo, houve a remarcação do exame de personalidade para outros candidatos, que ocorreu no dia 28/02/202" (fl. 499e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 505/510e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

Outrossim, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal segundo o qual não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o

candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais, como seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019.

2. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame.

3. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.527.088/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que deu provimento a Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, em virtude da divergência entre a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Paraná, cujo entendimento é apontado como paradigma, e a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Amapá.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. Na origem, cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá, cuja orientação é impugnada, sobre a razoabilidade da convocação de candidato para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação no Diário Oficial e na internet e quando transcorrido expressivo lapso temporal entre a homologação do resultado

final da fase precedente e a publicação da convocação para a fase seguinte.

4. A orientação adotada pela Turma Recursal do Paraná, trazida pela ora agravada, está em consonância com aquela consolidada sobre o tema pela Primeira Seção do STJ. Entende-se que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, por meio de publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação.

Ora, é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet. (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/11/2012; RMS 50.924/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.6.2016).

5. Correto o decisum agravado que fez prevalecer a compreensão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Paraná, o que implica a procedência da pretensão anulatória de ato administrativo veiculada pela requerente.

6. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no PUIL n. 1.224/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019)

Na espécie, o tribunal de origem asseverou que a desclassificação da Recorrente resultou do cumprimento das exigências impostas pelo Edital e que não se revela desarrazoável exigir que o candidato acompanhe o andamento do concurso por meio dos canais mencionados no Edital, transcrevo (fls. 419/421e):

A pretensão da impetrante contraria a expressa disposição editalícia que direciona para a obrigatoriedade de acompanhamento pelos candidatos das publicações relativas ao concurso, tanto no Diário do Judiciário Eletrônico, quanto nos sítios eletrônicos deste Sodalício e da empresa organizadora do certame, “vide”:

22.6 - O acompanhamento das publicações no Diário do Judiciário eletrônico - DJe bem como das divulgações nos endereços eletrônicos [www. tjmg. jus. br](http://www.tjmg.jus.br) e [www. consulplan. net](http://www.consulplan.net) referentes ao Edital, a avisos e a comunicados deste Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato.

Destarte, para que fosse excepcionada a imperatividade da norma que rege o concurso – e que obriga tanto a Administração quanto os candidatos -, com vistas ao atendimento de peculiar situação individual, deveria ter sido demonstrada de plano a situação fática apta a evidenciar a ausência de razoabilidade da referida exigência, como o transcurso de largo lapso temporal entre os atos do certame, nos termos da consolidada jurisprudência desta colenda Corte, cristalizada na Súmula n. 48:

[...]

Portanto, não se vislumbra, com a renovada vênua, a irrazoabilidade da exigência de acompanhamento das publicações do concurso por meio dos canais mencionados no edital. Também não vigora, para os fins almejados, a alegação de expectativa criada da pelo fornecimento dos dados de contato à organização do concurso, haja

vista a expressa previsão constante do edital acerca da forma de disponibilização dos atos do certame.

Repisa-se que, ausente o extensivo prolongamento das fases do concurso, o qual poderia ensejar a utilização de outros dados de contato – e justifica o seu fornecimento -, não deve ser afastado o tratamento isonômico que a Comissão Examinadora deve dedicar a todos os candidatos.

Releva pontuar que se observa do sítio eletrônico do concurso a contínua e regular aposição de comunicados, os quais evidenciam a expectativa contrária àquela afirmada pela impetrante, que, inclusive, tomou ciência das fases anteriores sem qualquer comunicação pessoal.

Estando previsto no edital que o acompanhamento das publicações, avisos e comunicados é de responsabilidade exclusiva do candidato e não tendo transcorrido lapso temporal considerável entre a data da habilitação da candidata na fase anterior (10.09.2020) e data da realização do exame de personalidade previsto na etapa seguinte (18.10.2020), revela-se incabível reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. CONVOCAÇÃO POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO . INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorreita a decisão do Tribunal de origem ao afirmar que o candidato não tomara ciência da convocação em momento anterior por culpa exclusivamente sua, uma vez que não solicitou à Administração a alteração de seu endereço para eventuais intimações.

2. Nesse contexto, não se pode reputar ilegal, nem abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e desproporcionalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 55.337/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS CANDIDATOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NOVO TESTE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a eliminação do recorrente no Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Agente Penitenciário da Estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia - SAEB/03/2014, por ter sido considerado faltoso no teste de aptidão física.

2. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não

só a administração como também os candidatos neles inscritos. Assim, não há ilegalidade na decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação.

3. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de origem, segundo o qual as contingências pessoais ou limitações temporárias dos candidatos não lhes asseguram o direito à reaplicação dos testes de aptidão física. Precedentes.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 54.602/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 68.420 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0052844-8

Número de Origem:

02300098920218130000 10000210230009002 2300098920218130000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA FIGUEIREDO JUNCAL

ADVOGADO : MURILO MELO VALE - MG122058

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUANA FIGUEIREDO JUNCAL

ADVOGADO : MURILO MELO VALE - MG122058

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022